

Os Fundamentos Liberais da Filosofia Prática de David Hume

Paulo Pereira Soutto Mayor¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise crítica dos fundamentos do liberalismo, a partir do estudo de alguns elementos da filosofia prática do escritor iluminista de língua inglesa David Hume.

O texto tem como base a leitura do Livro III do *A Treatise of Human Nature*, publicado originalmente em 1740, do *An Enquiry Concerning the Principles of Morals* de 1751 e dos *Essays, Moral, Political and Literary*, assim como de diversos comentadores.

A análise do conceito de justiça calcada no direito de propriedade é o ponto fundamental que se propõe o presente artigo. Acredita-se que Hume desenvolveu uma concepção de justiça oposta à concepção defendida pelos filósofos jusnaturalistas, que em grande parte embasaram o pensamento iluminista europeu do século XVIII. A concepção humeana de justiça se funda na idéia da justiça como uma virtude artificial e, portanto, dessa forma, se contrapõe às premissas do “direito natural”.

Trata-se de uma concepção que está intimamente associada a uma certa idéia liberal de constituição da sociedade civil e política, alicerçada em uma posição anti-contratualista, o que opõe Hume a autores como John Locke.

1. Mestrando em Filosofia – Ética da PUC-Campinas sob a orientação da Profa. Dra. Maria Cecília Maringoni de Carvalho. Bolsista CAPES. Coordenador do Curso de Ciências Sociais da FEOB (www.feob.br).

A análise da teoria da justiça humeana pressupõe uma crítica ao fundamento do poder político e da questão da obediência ao Estado, enquanto uma instituição construída historicamente com a finalidade de garantir o usufruto da propriedade.

Quer-se, portanto, avaliar que o pensamento humeano, apesar de anti-contratualista em relação à origem do Estado e convencionalista com respeito à justiça entendida como virtude artificial, de alguma forma fundamentou uma determinada concepção liberal da sociedade e do poder político que se consolidou no século XIX no pensamento liberal.

A SINGULARIDADE DO ILUMINISMO BRITÂNICO

O pensamento iluminista costuma ser compreendido a partir de sua manifestação continental. Poucas são as referências ao que foi produzido em língua inglesa durante o século XVIII. Tem-se o pensamento iluminista inglês como um apêndice de seus paradigmas continentais.

Aqui se defende que tal concepção é no mínimo questionável, em função fundamentalmente da criatividade e precocidade do pensamento insular, especialmente na figura de David Hume.

Deve-se compreender que a originalidade e a precocidade do iluminismo britânico está associada, historicamente falando, ao período de estabilidade que a Inglaterra conheceu após a restauração Stuart, na década de 60 do século XVII que combinada com o movimento que consolidou o parlamentarismo em 1689, denominado de Revolução Gloriosa, concedeu aos ingleses um momento especial que aliou a estabilidade institucional ao desenvolvimento econômico burguês².

Tal movimento derrubou o último rei Stuart, Jaime II, e fortaleceu a posição dos liberais (*whigs*) no cenário político. Instituições como o Parlamento bicameral e a Câmara do Comércio tornaram-se, então, fundamentais para a construção do capitalismo inglês e sua expansão mundial.

2. Cf. HILL. Christopher. 1985.

É curioso perceber que nesse processo de modernização institucional britânica, que significou a queda do absolutismo, a flexibilização das relações sociais e o desenvolvimento do livre comércio, os intelectuais tiveram um papel fundamental. O autor das *Cartas acerca da tolerância*, John Locke, participou ativamente desse processo, ocupando cargos públicos e contribuindo para a renovação não somente institucional do país, mas também no plano das idéias e de uma concepção liberal do mundo³.

Para Locke:

O poder absoluto arbitrário ou o governo sem leis fixas estabelecidas não se podem harmonizar com os fins da sociedade e do governo pelo qual os homens abandonassem a liberdade do estado de natureza para sob ele viverem, se não fosse para preservar a vida, a liberdade e a propriedade, e para garantir-lhes, por meio de regras estabelecidas de direito e de propriedade, a paz e a tranqüilidade⁴.

O pensamento iluminista de língua inglesa está disposto a romper com a tradição institucional e intelectual, que marcou o *Ancien Regime*. Talvez Hume nos revele de forma indelével o espírito dessa ruptura:

Se tomamos nas mãos um volume qualquer de Teologia ou de Metafísica escolástica, por exemplo, perguntemos: *Este livro contém algum raciocínio abstrato sobre quantidade ou número?* Não. *Contém algum raciocínio experimental sobre questões de fato ou de existência?* Não. Para o fogo com ele, pois outra coisa não pode encerrar senão sofismas e ilusões⁵.

Tal espírito crítico evidencia a importância britânica em relação ao pensamento iluminista. Faz parte desse processo a percepção cética de Hume a respeito da sociedade e da natureza. O próprio autor denomina sua postura metodológica de um certo “ceticismo moderado”, pois compreende a importância de se questionar os fundamentos de uma metafísica que não colabora para desvendar o mundo, mas para fantasiá-lo por meio de mistificações.

3. Cf. PORTER, R. 2000.

4. LOCKE, p. 94.

5. HUME, 1973, p. 198.

Hume não dilui todo o conhecimento da realidade na associação de uma série de tendências naturais da mente, pois dessa forma seria impossível alcançar um conhecimento racional estável. As intenções humaneanas eram construtivas e isso já se manifesta no subtítulo do *Treatise*, ou seja, “uma tentativa para introduzir o método experimental sobre os temas morais”. Nesse sentido, pode-se afirmar que Hume se distancia de Locke nas implicações do empirismo radical lockeano.

A filosofia humeana propõe-se a analisar a relação que as diversas áreas do conhecimento científico estabelecem com o que denomina de natureza humana, e desta forma não é possível acompanhar o desenvolvimento do conhecimento humano sem conhecer por inteiro a extensão e as forças do entendimento humano, a natureza das idéias e as operações que realizamos ao argumentar, pois não somos somente seres que raciocinam, mas também um dos objetos sobre os quais raciocinamos.

Nesse contexto, a figura de Isaac Newton é paradigmática, pois seus estudos no campo das chamadas ciências da natureza, em especial a física, dão margem à construção de uma epistemologia baseada na apreciação dos fatos empiricamente demonstráveis. Tal preocupação com o estudo objetivo da realidade natural impõe àqueles que se propõem a estudar a sociedade a utilização dos mesmos recursos metodológicos.

Desta forma, Hume se apropria de certos preceitos metodológicos empíricos e céticos para analisar a estrutura e o funcionamento da sociedade e, a partir daí, fundamentar uma visão específica sobre aquilo que considerou como elementar para a construção do bem-estar social, a sua concepção artificial de justiça e sua necessária relação com o Direito, o Estado e a preservação da propriedade.

O iluminismo britânico acreditava que a racionalidade, a moderação e o liberalismo são os três princípios básicos elementares para a construção de uma sociedade mais feliz. Otimismo exagerado à parte, pois a história noticia regimes autoritários e irracionais fundamentados exclusivamente em premissas seculares, não se pode deixar de reconhecer que contemporaneamente busca-se uma fórmula que sintetize esses três princípios, aliados a um certo refinamento social.

Quanto à vinculação do pensamento liberal iluminista ao movimento social burguês do século XVIII na Inglaterra, pode-se afirmar que o liberalismo clássico assentava-se na concepção de que, segundo Hobsbawn:

... o mundo humano estava constituído de átomos individuais com certas paixões e necessidades, cada um procurando acima de tudo aumentar ao máximo suas satisfações e diminuir seus desprazeres... cada homem era “naturalmente” possuído de vida, liberdade e busca da felicidade... No curso da busca desta vantagem pessoal, cada indivíduo nesta anarquia de competidores iguais achava vantajoso ou inevitável entrar em certos tipos de relações com outros indivíduos, e este complexo de acordos úteis – constantemente expressos na terminologia francamente comercial do “contrato” – constituía a sociedade e os grupos políticos ou sociais⁶.

Tal pressuposto fundamenta não somente o ideal da construção de uma sociedade comercial contratualista, como também torna necessário elaborar um conjunto de normas e de instituições políticas, como é o caso do Estado liberal burguês que, a partir de uma certa concepção de justiça, pretende organizar a sociedade como espaço de relações intersubjetivas atomizadas, a partir da noção do indivíduo como proprietário.

Os teóricos do direito natural edificaram a doutrina dos *Direitos do Homem e do Cidadão*, que constitui um ponto de convergência no intento de reforma moral e política desejada pelos filósofos ilustrados. Para tal concepção, o governo é o resultado de um acordo entre homens que são naturalmente iguais e que, segundo Locke, precisam do poder político para assegurar seus direitos naturais e inalienáveis.

Kant considerou tal positivação legal como a expressão do desenvolvimento humano e histórico, pois acreditava que a civilização caminhava a passos largos em direção à implantação de uma sociedade livre e justa⁷.

6. HOBBSAWN, pp. 256-7.

7. Cf. BOBBIO, 1992.

Para tanto, analisou a necessidade de se criar um mecanismo universal de cidadania indiscriminada, a partir de seu libelo denominado de *A paz perpétua*, onde cada indivíduo, desde que respeitando as leis de uma determinada nação, teria o direito de se deslocar e habitar livremente qualquer país. Além do mais, Kant propôs que todos os países abdicassem de utilizar a força militar para resolver seus conflitos, deixando para a diplomacia e para o Direito Internacional a responsabilidade de apaziguar os litígios.

De qualquer forma, mesmo percebendo esse intercâmbio de crenças em relação ao direito natural, existente entre os insulares e os continentais, há que se afirmar que a noção de indivíduo proprietário, legitimado em função de tal situação a estabelecer o contrato e fundar a sociedade civil, parte da originalidade do pensamento de língua inglesa, em especial dos empiristas, como Locke.

Hume irá formular uma noção anti-contratualista da sociedade, mas continuará fundamentando a organização social na figura do indivíduo proprietário, que necessita de um ordenamento político e jurídico capaz de salvaguardar o usufruto dos bens que possui.

O CONCEITO HUMEANO DE JUSTIÇA

A concepção de Direito predominante no pensamento iluminista está intimamente relacionada a uma certa idéia de ordenamento social justo, ancorada na afirmação de que o Estado deve ser o instrumento de execução de direitos que são naturais.

Tal concepção parte do pressuposto de que tais direitos são o resultado de uma complexa construção mental vinculada à crença na razão pura. A lei é justa, afirmam os pensadores do iluminismo, na medida em que reflete a razão humana em seus axiomas fundamentais.

Um exemplo disso é a concepção de bem, que originariamente é platônica, e que no século XVIII é retomada pelos pensadores das luzes como algo que existe independente da vontade ou do poder.

O direito não recebe sua validade da existência de Deus; de um modo geral, não deve apoiar-se em nenhuma existência, seja ela empírica ou absoluta. Ele decorre da idéia do bem – dessa

idéia a respeito da qual Platão dizia que ele suplantava todas as outras em força e em dignidade⁸.

A lei natural não é compreendida pelos jusnaturalistas como ordenada ou estatuída por esferas exteriores, mas é ela própria ordenadora. Pré-existe a qualquer forma de normatização e ordenamento moral.

Tal concepção só é possível atingir por meio de uma intensa pesquisa racional que a evidencia e, desta forma, segundo os iluministas, a disponibiliza ao legislador. O trabalho do legislador é o de reproduzir positivamente uma certa concepção de justiça pré-determinada pela razão humana. Não há possibilidade de tal concepção ser historicamente produzida e tal idéia pode ser definida como essencialista.

Há uma dívida para com o cartesianismo, pois uma concepção de justiça essencialista, ou seja, submetida a uma idéia de bem, pressupõe que tal concepção seja evidente e certa por si mesma, independente de qualquer mecanismo argumentativo.

O pensamento humeano se contrapõe a essa idéia. Para Hume, a concepção de justiça faz parte do repertório de necessidades historicamente dadas aos homens e que, desta forma, precisa legitimar e fundamentar ações que promovam o seu bem estar. Para tanto, é necessário que convencie o que a sociedade considera ser o justo.

Neste caso, o direito é a positivação não de um ideal, mas de uma convenção social e politicamente determinada. Isto quer dizer que Hume não pretende descrever um ideal moral, político ou social, mas simplesmente as condições mínimas da convivência pacífica do corpo social e a colaboração entre os homens na sociedade civil. O direito é, portanto, um artifício para manter o equilíbrio e a ordem social.

Hume afirma que a justiça tem por objeto a proteção da propriedade, pois para o autor, na medida em que a sociedade se desenvolve, as relações entre os homens, especialmente as econômicas e comerciais, tornam-se mais complexas e, desta forma, é necessário o estabelecimento de regras de justiça que expressem a máxima da *“perpétua vontade de dar a cada um o que é devido”*⁹.

8. CASSIRER, p. 324.

9. HUME, 1987, p. 527.

A idéia que Hume faz de equilíbrio e ordem social parece estar ligada a uma concepção burguesa da sociedade, típica do pensamento liberal europeu do século XVIII que ao incorporar a idéia de “povo” ao seu repertório retórico, ignorou as diferenças sociais existentes realmente na sociedade, submetendo-a a uma idílica igualdade formal, onde grupos sociais diversos passam a ser vistos como membros livres de um mesmo espaço social e político.

Isto quer dizer que o pensamento liberal, na medida em que ignora a desigualdade real entre os homens, cria condições ideais de argumentação e representação ideológicas capazes de encobrir a dinâmica social objetiva que sustenta as relações sociais.

Acredita-se que o conceito de justiça em Hume deva ser pensado a partir desse cenário de contradições inerente ao pensamento liberal, especialmente quando Hume, em nome de uma ordem e estabilidade social, que para ele seria fundamental para promover a paz e a felicidade da maioria, associa a idéia de justiça a uma virtude que está fundada no direito de propriedade.

Para ele, a justiça deve ser pensada na forma de regras pré-estabelecidas, materializadas nas normas jurídicas. Existiriam três regras básicas de justiça, capazes de atender as necessidades de segurança em relação ao domínio da propriedade e, desta forma, estabilizar um sistema de mercado e trocas de bens entre indivíduos atomizados, regulamentando a distribuição dos serviços e das mercadorias que, teoricamente, contribuiria para a felicidade coletiva, pois criaria condições para que os indivíduos pudessem prosperar por meio do desenvolvimento de suas habilidades e do trabalho.

1. A regra da estabilidade da posse: tal regra possibilita aos homens desfrutarem daquilo que obtiveram por meio de seu trabalho ou então adquiriram através de uma herança. Desta forma, haveria um acordo tácito entre os membros da sociedade que, baseado em uma concepção de usufruto individual dos bens, promoveria o equilíbrio social, pois se um determinado proprietário respeita a propriedade alheia estará criando condições para que os outros proprietários respeitem a sua propriedade e, desta forma, permita-lhe gozar do bem específico.

Vê-se que não há qualquer fundamento transcendente em relação à criação de tal regra de justiça, pois sua razão é eminentemente utilitária, já que torna possível garantir o usufruto de determinado bem a partir de um acordo tácito. A regra de justiça é válida na medida em que é aceita por todos os homens e tal aceite está baseado na consequência benéfica que tal regra pode trazer ao convívio social.

2. A regra da transferência da propriedade por consentimento: tal regra pressupõe o livre uso da propriedade por parte daquele que a detém. Segundo Hume é uma salvaguarda em relação aos interesses individuais dos respectivos proprietários que podem alienar o bem na forma de venda, aluguel, doação, por exemplo, segundo seus interesses e sua livre vontade. Acredita-se que tal posição humeana seja um libelo contra qualquer forma de intervenção estatal que tenha por motivação o desrespeito ao direito de alienação dos bens por parte de seus proprietários como, por exemplo, o direito de desapropriação por parte do Estado.

Desta forma, a regra acima estaria a serviço do princípio da liberdade individual, princípio reconhecido pelo pensamento econômico clássico, como o de Adam Smith, como essencial para a prosperidade e riqueza dos povos, pois estaria somente sujeito às leis naturais da economia. Como o pensamento iluminista britânico de Hume e Smith está vinculado à metodologia naturalista de Newton, tal raciocínio evidencia a originalidade e a força desse importante segmento das Luzes.

3. A regra do cumprimento das promessas: essa regra está intimamente relacionada com a questão dos contratos entre proprietários distintos. O Direito teria o dever de garantir ao comprador a posse do bem quando efetivado o pagamento e ao vendedor o recebimento do valor acordado.

A necessidade de se convencionar regras de justiça é, para Hume, resultado da própria condição histórica humana. Segundo o autor:

Suponhamos que a natureza houvesse dotado a raça humana de uma tamanha abundância de todas as conveniências exteriores que, sem qualquer incerteza quanto ao resultado final, sem

qualquer atenção ou dedicação de nossa parte, todo indivíduo se achasse completamente provido de tudo aquilo que seus mais vorazes apetites pudessem necessitar... Parece óbvio que, em uma condição tão afortunada, todas as demais virtudes sociais iriam florescer e intensificar-se dez vezes mais; mas, quanto à cautelosa e desconfiada virtude da justiça, dela não se ouviria falar uma vez sequer. Pois qual seria o propósito de efetuar uma repartição de bens quando cada um já tem mais do que o suficiente¹⁰?

Hume também analisa uma segunda situação, só que completamente oposta, onde uma sociedade vive em total carência de bens e ninguém teria qualquer possibilidade de obter os bens alheios, já que simplesmente esses bens não existiriam. Também aí a virtude artificial da justiça inexistiria.

O conjunto citado das regras sobre a propriedade forma o que Hume entende como justiça que, para ele é uma virtude artificial. Os bens materiais interessam aos outros e podem ser arrebatados a qualquer momento em uma situação de total liberdade. Além disso, os bens são escassos e, desta forma, sua posse gera conflito entre os homens. Tal conflito, como entende Hume, coloca a sociedade em perigo.

Não há qualquer garantia natural de que os bens alheios serão respeitados, pois para Hume a natureza humana está à mercê do sentimento de egoísmo. Não que esse sentimento seja predominante, como assim o queria Hobbes, que afirma ser o homem o lobo do próprio homem, mas para Hume o sentimento de solidariedade e benevolência, entendidas como virtudes naturais, são mais comuns entre os seres humanos próximos, como os parentes, do que entre os seres humanos vivendo em uma sociedade complexa. Haveria então uma generosidade limitada entre os homens.

Desta forma, os homens não seriam capazes de valorizar a preservação da sociedade, como a forma melhor de desenvolver uma vida feliz, e procurariam satisfazer freqüentemente seus interesses próximos, pondo em risco a vida social.

O argumento humeano prossegue no sentido de afirmar que é o próprio egoísmo que resgatará a preservação da sociedade, pois quando os homens perceberem que ao obedecer às regras de justiça

10. HUME, 1995, pp. 35-36.

estarão criando as condições ideais para a manutenção da sociedade e, desta forma, poderão mais tranqüilamente usufruir os bens materiais que possuem, irão prestigiar e respeitar tais regras.

Do ponto de vista liberal, tal argumentação corrobora a idéia de que a sociedade é realmente formada por indivíduos atomizados e que, o atendimento do interesse dos indivíduos isoladamente garante o bem estar de todos os demais.

Para Monteiro,¹¹ a criação das regras de justiça no pensamento humeano é fruto de uma convenção e esta:

... é um ato da vontade, que não exatamente “é”, mas deriva da consciência, comum aos membros do grupo, de que entre os interesses pessoais de cada um deles existe um interesse que todos partilham. “A sociedade é absolutamente necessária para o bem-estar dos homens. O “sentido geral” é antes de mais a consciência deste fato, partilhada por todos... (e) este conhecimento só pode ser adquirido pela experiência repetida de certos fatos e pela ação do hábito sobre a imaginação, gerando uma crença (verdadeira) nos benefícios da sociedade¹¹.

A convenção não pode ser confundida com uma promessa, pois é apenas um sentido geral do interesse comum, reforçado pelo processo mental da simpatia. Tal princípio, segundo Hume, existe entre os homens como um sentimento moral mútuo que os leva a aprovar as mesmas coisas nas mesmas condições. Para Pison, é um movimento de ida e de volta, já que um homem que comete um ato justo não somente é objeto da simpatia dos demais, mas também ele sente por comunicação a impressão que percebe nos outros¹².

O princípio da simpatia está relacionado com uma sensação de mal estar e de dor ou de bem estar e prazer em virtude de ser capaz de transmitir a outras pessoas o que um determinado indivíduo esteja sentido. Desta forma, a reprovação ou aprovação de um ato específico como moralmente justo ou injusto é, para Hume, resultado desse sentimento.

Desta forma, mesmo que os indivíduos percam o interesse em respeitar as regras de justiça, não se alienam totalmente do

11. MONTEIRO, p. 57.

12. Cf. PISON, p. 276 e ss.

sentimento de percepção do sofrimento de alguém quando é cometido por um ato de injustiça.

Portanto tem-se a existência de dois pilares que sustentam o conceito de justiça humeana. O primeiro é o egoísmo, que aparece nos textos originais como *self-interest* e o segundo é o princípio da simpatia.

A concepção humeana de justiça está de acordo com um certo ceticismo presente no pensamento do autor. Como o presente trabalho não tem a intenção de tratar do problema da epistemologia humeana, seguirá a posição defendida por Bermudo¹³ que afirma que Hume se propõe a realizar uma crítica à questão da crise do fundamento, a partir de uma certa posição empirista, recusando o objetivismo ontológico e o cognitivismo epistemológico, sem cair em um sentimentalismo subjetivista.

Acredita-se que Hume, diante da impossibilidade de fundamentar metafisicamente o conceito de justiça, desenvolve uma argumentação prática que dê sentido às relações sociais e políticas entre os homens e desvinculadas de preceitos religiosos e ontológicos.

A justiça é entendida como uma qualidade da mente humana, pois Hume entende que há uma natureza humana movida pelas paixões e estas são as responsáveis pela geração dos comportamentos sociais. No caso da justiça, esta é uma disposição que existe entre os homens em respeitar a distribuição dos bens.

Aqui aparece um problema complexo no pensamento humeano, pois o autor não se refere a uma certa e determinada distribuição dos bens, mas a qualquer forma de distribuição de bens, isto é, para Hume qualquer distribuição de bens respeitada pelos homens é justa. O que torna uma norma legítima é a sua aceitação e não o oposto, como os jusnaturalistas gostariam que fosse.

A justiça é para Hume a condição de existência da sociedade, uma mera associação de indivíduos proprietários para satisfazer interesses recíprocos, a partir de condições convencionadas, alienadas de qualquer fundamento ou sentido transcendente.

É Kemp Smith¹⁴ quem analisa a relação existente entre a fundamentação natural dessa disposição e a construção de uma determinada concepção de justiça como virtude artificial. Para o autor, o projeto humeano no *Treatise* é de apresentar no Livro I uma teoria do conhecimento de acordo com uma certa noção de natureza

13. BERMUDO, p. 149 e ss.

14. Cf. KEMP SMITH, 1941.

humana e no Livro II, que trata das Paixões, construir uma metafísica original que aceita uma concepção naturalista do comportamento humano e que, a partir da noção de que os homens são motivados a agir pelas suas paixões, e não pela razão, empiricamente tem-se que a artificialidade da justiça está adequada às necessidades historicamente dadas aos homens.

Desta forma, pode-se compreender melhor a afirmação humeana que diz para sermos filósofos, mas em meio a toda a nossa filosofia continuemos sendo homens, no sentido de direcionarmos o conhecimento filosófico para a análise e solução das questões práticas que a vida social nos impõe.

O FUNDAMENTO LIBERAL: A PROPRIEDADE

Quer-se nesse momento analisar como que a questão da propriedade aparece no pensamento liberal clássico e, em especial, em Hume.

A tradição do pensamento liberal a respeito da propriedade remonta a Locke. Em seu *Segundo tratado sobre o governo civil* afirma que a origem da propriedade está no trabalho humano, ou seja, no direito do homem usufruir aquilo que construiu com suas próprias mãos.

Pode-se citar a seguinte passagem:

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele¹⁵.

Tal concepção do direito de propriedade como fundamento da organização social e política da sociedade mostrou-se preponderante durante todo o século XVIII. Com base nessas afirmações

15. LOCKE, 1983, p. 45.

construiu-se todo um edifício teórico da economia política, que acabou consolidando uma visão sobre as relações econômicas entre os homens como relações individualizadas que, respeitadas as prescrições da liberdade comercial e de empresa, seriam suficientes para a promoção do bem estar geral.

O clássico de Macpherson reconhece que a concepção lockeana da propriedade serve como uma base moral à apropriação burguesa. Ocorre que para Locke, o direito de propriedade é resultado da concepção clássica de direito natural que, desta forma, legitima a apropriação desigual e individualmente ilimitada da mesma.

Tal concepção indica que aquilo que o indivíduo obtém por meio do trabalho lhe pertence com exclusividade, e em nada o indivíduo fica devendo para a sociedade. A questão dos limites ao direito de propriedade em razão de sua função social não faz parte do repertório liberal clássico de Locke a Hume.

O que se quer agora é apresentar o pensamento humeano a respeito da propriedade e, a partir daí, relaciona-lo à sua concepção de sociedade e de Estado, especialmente no que se refere às funções do governo.

Para Hume, a organização humana em sociedade é benéfica, pois permite o exercício das relações de troca e de produção. Além disso, a instabilidade da posse dos bens é um elemento que coloca em risco a preservação da sociedade.

Desta forma, Hume entende que tal conhecimento seja adquirido pela experiência repetida de certos fatos e pela ação do hábito sobre a imaginação, gerando uma crença nos benefícios da sociedade¹⁶.

Pode-se entender então que para Hume a sociedade só se mantém estável na medida em que a posse e a transferência da propriedade estejam asseguradas por um conjunto de regras que o próprio autor denomina de regras de justiça.

A aceitação de tais regras que garantem ao indivíduo o usufruto de sua propriedade e, ao mesmo tempo, inibem uma ação de sua parte no sentido de ofender a propriedade alheia é resultado de uma convenção.

16. Cf. MONTEIRO, 1975, p. 57 e ss.

Para que esse acordo fosse uma necessidade aos homens, Hume afirma que:

de todos os animais que povoam o globo, não existe outro para quem a natureza tenha parecido mais cruel, do que com o homem, em função das inúmeras carências e necessidades naturais e os meios limitados que a natureza proporciona ao homem para a satisfação de suas necessidades¹⁷.

Devido então às inúmeras dificuldades impostas pela natureza ao homem, tanto em relação à escassez como também na natureza física e psicológica humana, Hume entende que somente através da sociedade é possível ao homem a sobrevivência em condições de obtenção do bem estar.

Nosso poder se vê aumentado graças à conjunção de forças. Nossa capacidade aumenta graças a divisão do trabalho. Nos encontramos menos expostos ao azar e a casualidade graças ao auxílio mútuo. A sociedade se converte em algo vantajoso mediante este força, capacidade e segurança adicionais¹⁸.

Ocorre que a formação da sociedade não é apenas o resultado, segundo Hume, do fato de que seja vantajosa tal associação. É vital que os homens reconheçam essa vantagem. E para Hume não é a razão, ou como ele denomina de "... a força do estudo e da reflexão..." que são capazes de oferecer aos homens a consciência dessa vantagem, pois para o autor, existem necessidades vitais de ordem natural que são prementes e que suplantam ao que podemos denominar de razoável humano.

Desta feita, somente o hábito e o costume podem atuar de forma decisiva para que os indivíduos se dêem conta das vantagens da vida social.

Conforme Hume afirma:

o *self-interest* por si mesmo é o motivo originário do estabelecimento da justiça, mas a simpatia pelo interesse público é a fonte de aprovação moral que acompanha essa virtude¹⁹.

17. HUME, 1987, p. 485.

18. HUME, 1987, p. 486.

19. HUME, 1987, p. 499.

A sociedade se forma em virtude do conflito de interesses suscitados pela ânsia em possuir bens. Tais bens são obtidos pelo trabalho ou pela transferência, gerando a propriedade.

Tal concepção aproxima Hume de Locke e até de Hobbes, quando se pensa na questão do conflito de interesses. Por outro lado, quando se analisa a relação entre proprietário e propriedade, Hume propõe a idéia de que a propriedade é uma relação construída pela imaginação e que é, portanto, uma ficção. Além disso, que é uma ficção reforçada pelas convenções humanas, materializadas nas leis positivas do direito de propriedade.

Segundo Hume:

Como a propriedade estabelece uma relação entre uma pessoa e um objeto, é natural que a encontremos já em uma relação precedente; e como a propriedade não é senão uma posse constante consolidada pelas leis da sociedade, é natural que a unamos a posse atual, que constitui uma relação semelhante.²⁰

Desta forma, compreende-se que o ponto de vista humeano sobre a propriedade é que se trata fundamentalmente de uma representação mental que adquire a posição de um bem juridicamente protegido. Tal designação da propriedade se realiza segundo a imagem que a mesma está “associada” a um agente, uma associação que pode ser por semelhança, contigüidade ou por um vínculo casual, quando a pessoa está desfrutando do objeto, sendo que esta conexão está protegida pelas regras de justiça.²¹

Considerando esse argumento psicologista, Hume faz uma importante crítica à concepção lockeana de propriedade. Afirma que nem sempre se adquire a propriedade de algo ou de seus frutos com a vinculação entre o esforço pessoal de quem trabalha e a posse atual de alguma coisa. Contrariamente, Hume separa a propriedade do trabalho presente nela, pois considera que a propriedade obedece às convenções humanas de tal forma que a transformação pelo trabalho não está ligada à qualidade de proprietário. Admite que é necessário para a felicidade geral realizar um trabalho sem a propriedade do objeto transformado.

20. HUME, 1987, p. 504.

21. PISÓN, 1992, p. 287 e ss.

Exemplifica a aquisição da propriedade sem recorrer ao próprio trabalho por meio da concessão²². Tal caso significa que o atual possuidor do bem não o produziu, e que o objeto está vinculado ao seu titular original.

Além disso, Hume afirma que a relação entre trabalho e objeto possui um sentido figurativo, pois “*não podemos dizer que unimos nosso trabalho com alguma coisa senão de modo figurativo*”. Tal afirmação reflete bem o caráter empirista do pensamento humeano.

Assim, em Hume, o trabalho deixa de ser um título de apropriação do objeto, já que este é somente um vínculo construído pela imaginação. O trabalho, segundo o pensamento original de Hume, é uma entre outras formas de adquirir a propriedade²³. Além do mais, segundo o autor, é extremamente benéfico para a riqueza social a utilização da prática comercial, que é uma forma legalizada de se conceder a propriedade consensualmente. Tal prática colabora inclusive com a diminuição das conseqüências nocivas do desejo egoísta de possuir bens, pois torna-se um meio termo entre a rígida estabilidade e a distribuição dos objetos.²⁴

Segundo Pison,

É essa regra que fundamenta “a troca e o comércio mútuos” e possibilita uma estratégia fundamental para o liberalismo econômico como é a “divisão do trabalho”: pois, deste modo; “*diferentes tipos de homens resultam naturalmente apropriados para ocupar postos diferentes e alcançar uma maior perfeição quando se dedicam exclusivamente a sua tarefa*”. E, em suma, promove a adequação e a distribuição da propriedade àquelas pessoas mais capazes de utiliza-las convenientemente.²⁵

O PAPEL DO ESTADO

O pensamento humeano defende a idéia de que os indivíduos seguem sua vida pessoal segundo as determinações de seu próprio interesse particular. São geralmente incapazes de visualizar o

22. HUME, 1987, p. 509.

23. HUME, 1987, p. 514.

24. HUME, 1987, p. 515.

25. PISÓN, 1992, p. 290.

interesse público como algo capaz de promover o bem estar de todos e, inclusive, ampliar o bem estar individual.

É por essa razão que Hume analisa as convenções sociais como mecanismos que buscam consolidar o interesse público a partir da determinação das regras de justiça, complementarmente ao interesse individual.

Em um primeiro momento, Hume avalia que a origem do governo não pode ser compreendida como o resultado de um contrato. Para ele, o contrato social é uma ficção. Afirma que o ponto de vista hobbesiano sobre a destrutividade intersubjetiva e o lockeano, que se fundamentava na crença da bondade universal, são fantasias pouco pertinentes em relação à realidade histórica.

Para Hume, a sociedade poderia ter vivido um período de segurança sem a existência do contrato, ou seja, da sociedade civil, bastando para isso que sua economia não tivesse desenvolvido. Considera normal a tese de que em um estágio primitivo da sociedade os homens estruturaram as suas relações de convivência sem a invenção da autoridade. Somente com o crescimento econômico, aliado a escassez dos bens, ao *self-interest* e a generosidade limitada, é que tornou necessário o aparecimento do governo.²⁶

Os governos são uma invenção humana e a obediência política não deve ser fundada na promessa de um contrato social, como querem os jusnaturalistas. Para Hume, não há qualquer possibilidade do contrato social ter ocorrido historicamente. Chega a afirmar que os governos sempre foram fruto da usurpação e da violência, e que isso pode ser verificado empiricamente na história. Além do mais, o que obrigaria um indivíduo atualmente a obedecer passivamente o governo se o mesmo não participou da formulação contratual original?

Desta forma, pode-se compreender que a visão humeana sobre o poder político e a obediência ao governo pode ter uma vinculação com o argumento utilitarista.

Pode-se encontrar no pensamento humeano a crença de que a obediência às leis é resultado do interesse que os indivíduos têm na manutenção da autoridade política em virtude dos benefícios que o

26. Cf. HUME, 1987, 539 e ss.; PISÓN, 1992, p. 307 e ss.; MAYOR, 2000, p. 11 e ss.

governo promove para a sustentação da sociedade. Hume assegura que o Estado, para ser instaurado, requer o raciocínio e a avaliação mais acurada das necessidades da comunidade em seu conjunto. É, pois, a partir dessa avaliação que se obtém o reconhecimento da importância do governo para a sociedade. Deve-se concluir que a obediência ao governo não advém de qualquer promessa dada ao governante, mas do pleno e consciente reconhecimento da necessidade da obediência para assegurar a paz e a prosperidade. Desta forma, tem-se um argumento consequencialista como base de sustentação para a criação e manutenção do poder político.

O governo possui duas funções básicas, segundo Hume. A função de execução da justiça, pois deve assegurar o cumprimento das três regras de justiça que garantem a posse e a transmissão da propriedade e a função de decisão, que pode ser entendida como a capacidade que o governo possui de unir as qualidades individuais dos cidadãos em projetos gerais, como a construção de uma estrada, por exemplo.

Esse esforço cooperativo que o governo é capaz de imprimir na sociedade é que cria o hábito dos indivíduos se convencerem de que tal instituição seja benéfica para todos.

Tocados pela situação de risco que a vida em comum sofre pelos conflitos gerados pela disputa por propriedades, os indivíduos são impulsionados a ter sentimentos de repulsa pela dor gerada por tal conflito e, conseqüentemente, desenvolvem um interesse pelo bem público. Para que o mesmo possa ser devidamente assegurado, propõem artificialismos como a virtude da justiça e o governo. Tais artificialismos só são possíveis pelo fato de os indivíduos estarem pensando de forma utilitária, no sentido de possuírem instituições capazes de promover o bem estar para a maioria dos membros da sociedade.

Em relação ao tema da desobediência civil, tão caro aos jusnaturalistas, Hume assume uma postura mais conservadora do que a de Locke. Afirma que os indivíduos podem rebelar-se contra o tirano, mas que é admissível um governo que cometa pequenos abusos e, ao mesmo tempo, promova mais benefícios à sociedade. Para Hume, não há situação pior do que a inexistência da autoridade

política, que segundo ele é a única capaz de fazer valer as regras de justiça.²⁷

Tal posição pode ser justificada no argumento utilitarista que encontra no pensamento humeano. Deve-se dizer que Hume considera que a justificação da sociedade procede do fato de que os homens perseguem seu próprio interesse e que este interesse é defendido muito melhor dentro da sociedade. Mas como existem muitas desordens e conflitos dentro da sociedade, principalmente quando esta cresce, faz-se necessário à criação do governo para o controle da estrutura passional humana. O governo é então o instrumento útil para dirigir as paixões e articular os interesses dos indivíduos²⁸.

Citando Hume:

É evidente que o único princípio (da existência do governo) é o do interesse. E se inicialmente é este interesse a causa da obediência ao governo, a obrigação de obediência deverá cessar quando tal interesse não seja mais observado.²⁹

Tal citação reflete bem a matriz liberal do pensamento humeano, pois mesmo que a justificação do governo é a criação da ordem, isso não deve ser interpretado como um domínio da autoridade frente à liberdade. Porém, tal liberdade deve ser sempre relacionada no pensamento humeano com o direito de usufruir plenamente da propriedade, o que identifica o raciocínio de Hume com o sentimento comum do século XVIII em relação às premissas da organização política liberal burguesa da sociedade³⁰.

Desta forma, pode-se dizer, a partir do argumento humeana, que todo o poder do governo está fundado na sua necessidade de existir para promover o bem-estar dos indivíduos. Tal instituição não pode, como o querem os jusnaturalista, ser baseada em algum princípio metafísico como o de garantir direitos naturais ou de

27. Cf. HUME, 2000, p. 213 e ss.

28. Cf. TASSET, 1998, p. 115.

29. HUME, 1987, p. 553.

30. Cf. TASSET, 1998, pp. 119-20.

promover a paz como valor universal como queriam respectivamente, Locke e Hobbes.

Talvez seja imprudente afirmar ser o pensamento humeano utilitarista, conforme se entende o utilitarismo clássico de Jeremy Bentham. Mas não se pode deixar de reconhecer que no texto humeano existem diversas citações de expressões que fazem parte do repertório utilitarista e que, na obra moral e política de Hume possuem uma função construtiva, como na questão da origem da justiça e do governo.

CONCLUSÃO

O pensamento de Hume é repleto de complexidades e deve ser visto como um olhar profundo sobre a realidade social, buscando as causas dos eventos, sejam elas naturais ou sociais.

A fundamentação de tal pensamento está impregnada por uma forma de ver o mundo que se coaduna com o sentimento iluminista do século XVIII e está profundamente enraizada na proposta empirista britânica do final do século XVII.

Porém, acredita-se que Hume tenha lançado mão de diversos argumentos originais, especialmente no que concerne às principais posições defendidas pelos jusnaturalistas e, desta forma, tenha sido uma figura *suis generis* no cenário das Luzes.

Tal colocação não tira de seus argumentos a responsabilidade pela construção de um conhecimento que, apropriado por pensadores do século XVIII e do século XIX, respectivamente Adam Smith e Jeremy Bentham, para citar apenas dois, estabeleceram contribuições muito importantes para a formatação do pensamento liberal burguês.

BIBLIOGRAFIA

- BERMUDO, J.M. "David Hume: la justicia templada" In: SALAS, Jaime de & MARTÍN, F. (org.). *David Hume*. Madrid: Editoria Complutense, 1998.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. C. N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASSIRER, E. *A filosofia do iluminismo*. Trad. Álvaro Cabral. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1997.
- HILL, C. *Century of revolution – 1603 – 1714*. 2ª ed., New York: W.W. Norton & Company, 1985.
- HOBBSAWN, E. *A era das revoluções: Europa 1789 - 1848*. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 4ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- HUME, D. "Investigação sobre o entendimento humano" In: *Os pensadores*. Trad. Leonel Vallandro. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- _____. *A treatise of human nature*. 2ª ed., revisada por P. H. Niddtich, Oxford: Clarendon Press, 1987.
- _____. *Uma investigação sobre os princípios da moral*. Trad. José Oscar de Almeida Marques. Campinas: Ed. da Unicamp, 1995.
- _____. "Ensaio morais, políticos e literários" In: *Os pensadores*. Trad. João Paulo Gomes Monteiro e Armando Mora D'Oliveira. São Paulo: Abril Cultural, 2000.
- KEMP SMITH, N. *The philosophy of David Hume. A critical study of it origins and central doctrines*. Londres: Macmillan, 1941.
- LOCKE, J. "Segundo tratado sobre o governo civil" In: *Os pensadores*. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo. De Hobbes a Locke*. Trad. Nelson Dantas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MAYOR, P.P.S. "David Hume e a crítica ao contratualismo" In: *Phrónesis*, Revista de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas, vol. 2, n. 2, Campinas, julho/dezembro de 2000.
- MONTEIRO, J.P. *Teoria, retórica e ideologia*. São Paulo: Ática, 1975.
- PISÓN, J.M. de. *Justicia y orden político en Hume*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- PORTER, R. *The creation of the modern world: the untold story of the British enlightenment*. New York: W.W. Norton & Company, 2000.
- TASSET, J.L. "Hume y la ética (contemporánea)" In: SALAS, Jaime de & MARTÍN, Félix (org.). *David Hume*. Madrid: Editoria Complutense, 1998.